



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.637, DE 2009 **(Do Sr. Antonio Feijão)**

Cria as Áreas Livres para Lazer e Jogos - ALLJ nos Estados pertencentes ao Bioma Amazônia e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO E ART. 54 RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Estados inscritos no Bioma Amazônia, contendo mais de setenta por cento de suas áreas formados por Terras Indígenas e Unidades de Conservação, poderão sediar em seus territórios, através de lei estadual, em hotéis, parques temáticos ou em áreas específicas para este fim, cassinos, serviços de jogos eletrônicos de apostas e atividades de lazer afins, estabelecidos com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável das regiões de fronteiras destes Estados, a conservação do meio ambiente e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, combater as desigualdades regionais e promover a inclusão social e a proteção da Floresta Amazônica.

Art. 2º - O Poder Executivo estabelecerá normas de controle e critérios de concessões dessas Áreas Livres de Lazer e Jogos (ALLJ).

Parágrafo Único – Nenhum Estado poderá ter mais de duas áreas Livres de Lazer e Jogos (ALLJ), que terá seus limites territoriais definidos no ato de criação.

Art. 3º - Apenas maiores de 18(dezoito) anos poderão ter acesso às Áreas Livres de Lazer e Jogos (ALLJ).

Art. 4º - O Poder executivo regulamentará a aplicação de regime tributário especial assegurada, a título de contribuição como compensação socioambiental, a transferência de 20% do montante de arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado;

II – quarenta por cento para o Município onde se instalou Área Livre de Lazer e Jogos - ALLJ;

III – trinta por cento para a União destinados ao Fundo Amazônia ou outros programas de natureza socioambientais no Bioma Amazônia.

Parágrafo Único – Quando os limites da ALLC envolver mais de um estado ou município, os valores definidos no caput desse artigo serão divididos igualmente entre eles.

Art. 5º - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas Livre de Lazer e Jogos (ALLJ) e a repressão a sonegação de impostos e descaminhos, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal.

Art. 6º - As Concessões das Áreas Livres de Lazer e Jogos (ALLJ) serão mantidos durante vinte e cinco anos e poderão ser renovadas a critério do Poder Executivo.

Art. 7º - O cancelamento da concessão ou renovação da mesma antes de vencido o prazo, depende de decisão do órgão público outorgante diante das alegações apresentadas pela entidade licenciada.

Art. 8º - O Governo Federal expedirá em 120 dias norma regulamentador das ALLJ.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

No capítulo V, da Comunicação Social, de nossa Constituição Federal, em seu art. 220, § 3º diz que compete a lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

A principal meta pretendida com criação das ÁREAS LIVRE DE LAZER E JOGOS (ALLJ), será sem sombra de dúvidas a implantação de economias que produza grande inclusão social produzindo o mínimo de impactos ao meio ambiente e criando alternativas ao forte cruel processo ocupação urbana existente nas cidades do Bioma Amazônia

Não é justo que somente as regiões já desenvolvidas continuem a crescer e em especial na área de turismo, enquanto a Região Norte sofre um irreversível dano econômico, tem seus espaços e atividades econômicas sofrendo cada vez mais restrições, como a questão de 80% de reserva legal em suas propriedades e a proibição da atividade Sucroalcooleira em todo o seu território.

Somente projetos de base econômica de grande escala, poderão socorrer as cidades amazônicas e frear a miséria urbana que a cada dia ameaça o equilíbrio da grande Floresta. É preciso ter coragem e ousar para promover o verdadeiro desenvolvimento sustentável incluyente, capaz de melhorar e equilibrar a difícil relação entre natureza, sociedade e trabalho. Esta proposta vai ao encontro dos ditames do artigo 170 da Constituição Federal que diz "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados especialmente dois dos seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais.

Como combater as desigualdades sociais se a Amazônia Ambiental ofusca a visão do Estado Nacional em perceber que a Amazônia social e a qualidade de vida de sua gente são os verdadeiros caminhos para a conservação socioambiental.

Os Constituintes de 1988 foram sábios quando definiram em seu art. 3º que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e não de pedaços do País e principalmente erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Ora, não dá direito a Estados pobres como os da Região Norte o direito de explorar sua mais pujante riqueza que é o Os Potenciais Serviços Ambientais. Chega da Amazônia servir apenas de Selo Ambiental Certificador das atividades de produtos e atividades econômicas do Brasil. Somos mais do que uma ícone ecológica – somos gente.

A criação destas áreas especiais de lazer com cassinos, parques temáticos e excelentes hotéis, irão promover grandemente o desenvolvimento sustentável includente dos demais Estados Amazônicos e transformará as Áreas Livres de Lazer e Jogos (ALLJ), em pontos de irradiação do desenvolvimento integrado garantido o patrimônio ambiental, peça fundamental de atração de investimentos nessas áreas de fortes ativos cênicos e científicos para ecoturismo.

As Áreas Livre de Lazer e Jogos (ALLJ), não poderão se enclausurar em mera muralhas de divertimentos e lazer. Elas terão que ser um marco de conquistas rumo ao desenvolvimento socioambiental dos povos da Amazônia e a integração cultural e econômica dessa região ao contexto geoeconômico do Brasil do planeta.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

ANTONIO FEIJÃO
DEPUTADO FEDERAL - PTC/AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
